



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944, de 31 de julho de 2024.”
(NR)

“Art. 6º.....

§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgão competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em oito de abril de 2026.

Apresentação: 08/04/2026 15:39:50.500 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBT-A n.1

* C D 2 6 2 9 9 6 1 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 15:39:50.500 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262999615100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 6 2 9 9 6 1 5 1 0 0 *